



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. 92 , de 30/11/2021

Processo: 87.067

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 167

Autoria: DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

Ementa: Prevê elaboração de dados estatísticos de atendimentos a mulheres por políticas públicas do Município.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

03/12/21



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 167

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 18/08/2021</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº 171		QUORUM: 13/15	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 24/08/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 24/08/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 24/08/2021</p>
<p>À CDCIS.</p> <p>Diretor Legislativo 24/08/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 24/08/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 24/08/2021</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 48478/2021

PUBLICAÇÃO
27/08/21

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Eduardo Sala
Presidente
24/08/2021

APROVADO (1º TURNO)
Presidente
22/11/2021

APROVADO (2º TURNO)
Presidente
30/11/2021

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 167
(Daniel Lemos Dias Pereira)

Prevê elaboração de dados estatísticos de atendimentos a mulheres por políticas públicas do Município.

Art. 1º. O art. 238-B da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 238-B. (...)

(parágrafo). Serão elaborados dados estatísticos de atendimentos a mulheres por políticas públicas do Município, especialmente as destinadas a combater todas as formas de violência, aos quais dar-se-á publicidade, resguardado o sigilo dos dados pessoais das munícipes, para a realização de estudos e implementação de iniciativas por órgãos públicos e instituições privadas.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nas últimas décadas, em especial desde a aprovação da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), a sociedade brasileira avançou rumo ao reconhecimento da violência contra as mulheres como um problema de toda a sociedade e da responsabilidade do Estado em seu enfrentamento.

Para um efetivo enfrentamento da violência contra as mulheres é necessário, além do comprometimento do Poder Público, o conhecimento profundo a respeito dos dados referentes à violência, para que as políticas públicas sejam efetivas.

(Handwritten signatures and marks)



(PELOJ nº 167 - fl. 2)

Diante do exposto, é de vital importância que o planejamento das políticas públicas municipais seja permeado por debates intersetoriais, como saúde e educação, bem como a formação dos profissionais dessas áreas, até mesmo para que haja uma maior valorização de políticas públicas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

No importante estudo de autoria do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, denominado “Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde”, estima-se que no mínimo 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil e que, desses casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia; ou seja: os números são extremamente alarmantes e devem ser analisados de forma que possam nortear a criação de políticas públicas.

Dessa forma, a elaboração de dados estatísticos no âmbito do Município de Jundiaí será um meio de criar visibilidade às estatísticas de violência contra as mulheres, a partir das fontes das políticas públicas municipais, o que contribuirá para a construção e produção de políticas públicas intersetoriais e eficazes de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência. Também auxiliará na identificação de possíveis assimetrias entre regiões do Município e/ou entre os diferentes perfis de mulheres, evidenciando as prioridades e enfoques de atuação do Poder Público Municipal no atendimento a elas.

Sala das Sessões, 18/08/2021

Daniel Lemos
Vereador

DANIEL LEMOS



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

03
Cale



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 90)

XVIII – garantia da primeira dose de antibiótico, sob supervisão, nos casos de crianças diagnosticadas com pneumonia na rede municipal de saúde.

§ 3º. Para fins de implantação do disposto neste artigo, o Município elaborará o Plano Municipal da Primeira Infância, com especial atenção aos primeiros dias de vida do bebê e à primeiríssima infância, a ser revisado a cada 5 (cinco) anos. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 75, de 04 de setembro de 2018)*

Capítulo X

Da Defesa dos Direitos das Mulheres

(Capítulo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)

Art. 238-B. O Município desenvolverá políticas públicas que visem a defesa dos direitos das mulheres, para garantir o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)*

Art. 238-C. Toda mulher, independente de classe social, raça, etnia, identidade sexual, formação cultural e educacional, idade, religião, tem direito a políticas públicas que lhe proporcionem condições para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e aperfeiçoar-se moral, intelectual e socialmente. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)*

Parágrafo único. As políticas públicas assegurarão, dentre outros, os seguintes direitos: *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)*

I – sigilo no atendimento clínico ou hospitalar, sempre que solicitado, segregado do atendimento geral a mulheres vítimas de violência; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)*

II – inserção de mulheres em condição de vulnerabilidade social ou vítimas de violência no mercado de trabalho; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)*

III – elaboração de um plano de parto pela gestante, onde ficará registrado por escrito o que ela deseja da assistência médica e hospitalar em relação ao trabalho de parto e aos cuidados com o recém-nascido no pós-parto imediato, com vistas ao enfrentamento da violência obstétrica e aos cuidados com o bebê, em consonância com as normas regulamentadoras; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)*

IV – acompanhamento de uma pessoa da preferência da gestante no parto, bem como de uma doula quando indicado no plano de parto, de acordo com as normas regulamentadoras. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)*



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER PJ-LOJ Nº 171

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 167

PROCESSO Nº 87.067

De autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê elaboração de dados estatísticos de atendimento a mulheres por políticas públicas do Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com documentos à fl. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda à Lei Orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, *caput* e art. 42 da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput* e art. 30, inc. I, da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente.

Compre salientar, por pertinente, que de forma concorrente, tanto o Poder Legislativo como o Poder Executivo possuem legitimidade para a apresentação de proposta de emenda à Lei Orgânica.

O projeto em tela tem por objetivo a elaboração de dados estatísticos no âmbito do Município, como um meio de criar uma maior visibilidade à estatísticas de violência contra as mulheres, a partir de fontes das políticas públicas municipais, o que contribui para a construção e produção de políticas intersetoriais eficazes de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência.

Ademais, a propositura se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar



princípios a serem observados pelos órgãos públicos (em âmbito jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado¹

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática, senão vejamos:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de
Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O
ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90
(LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À
ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO
HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO
MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA -
**NORMA DE CARÁTER
FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO,
GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO
EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA
CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO
IMPROCEDENTE. (grifo nosso)**

Importante destacar a ponderação exarada
neste outro julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

Processo: 0303310-92.2010.826.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

¹SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de
Justiça de São Paulo

Números de origem: 2094-A/2009

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. RENATO NALINI

HÁ DE SE ADMITIR QUE AS RESERVAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA A ENTES DIVERSOS DO PODER LEGISLATIVO DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, UMA VEZ QUE TAIS RESERVAS CONSTITUEM EXCEÇÕES À FUNÇÃO TÍPICA DO PARLAMENTO. NESSE SENTIDO: "INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DIREITO ESTRITO QUE É A RESERVA DE INICIATIVA AO CHEFE DO EXECUTIVO", POIS "LEGISLAR É MISSÃO DO PODER LEGISLATIVO." (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:


Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

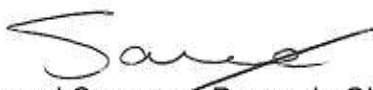


QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.).

Jundiaí, 19 de agosto de 2021.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico




Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos



Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito



Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.067

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 167, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que prevê elaboração de dados estatísticos de atendimentos a mulheres por políticas públicas do Município.

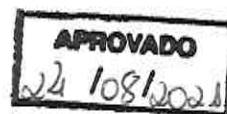
PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica é prever elaboração de dados estatísticos de atendimentos a mulheres o que contribuirá para construção e produção de políticas públicas intersetoriais de acolhimento e proteção, evidenciando as prioridades e enfoques de atuação do Poder Público Municipal.

Desta forma, o parecer da Procuradoria Jurídica confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 24/08/2021




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CICERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Vetor Oeste"


Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA **PROCESSO 87.067**
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 167, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que prevê elaboração de dados estatísticos de atendimentos a mulheres por políticas públicas do Município.

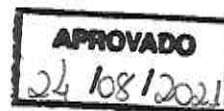
PARECER

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete, entre outros temas, avaliar o **mérito** de proposições sobre a promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual.

Compreendida em tal espectro, a proposta de Emenda à Lei Orgânica sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo autor da proposta, em sua justificativa visando criar visibilidade às estatísticas de violência contra as mulheres.

Dessa forma, reconhecendo a importância da proposição, este relator consigna-lhe voto favorável.

Sala das Comissões, 24-08-2021.



PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

ANTONIO CARLOS ALBINO

QUÉZIA DE LUCCA

ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 92, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

(Daniel Lemos)

Prevê elaboração de dados estatísticos de atendimentos a mulheres por políticas públicas do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 30 de novembro de 2021, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. O art. 238-B da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 238-B. (...)

Parágrafo único. Serão elaborados dados estatísticos de atendimentos a mulheres por políticas públicas do Município, especialmente as destinadas a combater todas as formas de violência, aos quais dar-se-á publicidade, resguardado o sigilo dos dados pessoais das munições, para a realização de estudos e implementação de iniciativas por órgãos públicos e instituições privadas." (NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de dois mil e vinte e um (30/11/2021).

A MESA

Faouaz Taha
FAOUAZ TAHA
Presidente

PUBLICAÇÃO
03/12/21 *Jul*

Rogério Ricardo da Silva
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
1º Secretário

Quêzia Doane de Lucca
QUÉZIA DOANE DE LUCCA
2ª Secretária



Of. PR/DL 569/2021

Jundiaí, em 30 de novembro de 2021

Exm.º Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 92**, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Fauaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Nome:	<u><i>Jandee</i></u>
Em	<u><i>30 / 11 / 21</i></u>

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 167

Juntadas:

fls. 02 a 05 em 18/08/2021 (Jee)
fls 06 à 09 em 19/08/2021 (Jee)
fls 10 e 11 em 25/08/2021
fls 12 e 13 em 21/21/21 (Jee)

Observações: